

PARECER HOMOLOGADO PARCIALMENTE
Portaria nº 221, publicada no D.O.U. de 7/4/2022, Seção 1, Pág. 66.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Monsenhor Hipólito		UF: PI
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 154, de 29 de abril de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada no município de Picos, no estado do Piauí.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201901787		
PARECER CNE/CES Nº: 557/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 154, de 29 de abril de 2020, relatado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que, aprovado por unanimidade, foi favorável ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), bem como à autorização de funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, processo: 201905191; e Psicologia, bacharelado, processo: 201905403.

O relatório final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), bem como o parecer e voto supracitados estão reproduzidos abaixo *ad litteram*:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), código 23876, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901787, em 1º de abril de 2019, juntamente com a solicitação de autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- Administração, bacharelado, código: 1472239; processo: 201905191;*
- e*
- Psicologia, bacharelado, código: 1472686; processo: 201905403.*

*Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

2. DA MANTIDA

A FACULDADE MONSENHOR HIPOLITO-FMH (cód. 23876), será instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no Município de Picos, no Estado do Piauí. CEP: 64600-104.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO (cód. 17281), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.592.893/0001-98, com sede na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no Município de Picos, no Estado do Piauí. CEP: 64600-104.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/03/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 12/09/2020.*
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/03/2020 a 31/03/2020.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há IES ativa em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153853, realizada nos dias de 08/12/2019 a 12/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,85</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador:

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201905191	Administração, bacharelado	27/11/2019 a 30/11/2019	Conceito: 3,18	Conceito: 2,57	Conceito: 4,00	Conceito: 3
201905403	Psicologia, bacharelado	01/12/2019 a 04/12/2019	Conceito: 3,75	Conceito: 3,63	Conceito: 4,50	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e

de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MONSENHOR HIPOLITO-FMH (cód. 23876), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1

PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Neste eixo a comissão avaliadora constatou que a IES apresenta um ótimo planejamento e avaliação institucional. Atendendo a todos os atributos constantes dos indicadores.

Eixo 2

DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A missão, objetivos, metas e valores institucionais estão elencados no PDI (2020-2024). Estão previstas ações que contemplam o ensino, pesquisa e extensão. Nas políticas de ensino de graduação e pós-graduação a comissão não constatou a promoção de ações inovadoras, assim como a incorporação de avanços tecnológicos e metodologias que incentivem a interdisciplinaridade. No tocante à pesquisa, no PDI (2020-2024) não constam linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados e mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade. As políticas institucionais estão voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social, no entanto não foram detectadas ações inovadoras.

Eixo 3

POLÍTICAS ACADÊMICAS: A IES, FMH, declarou, em seus documentos, suas políticas de ensino e extensão, as quais foram verificadas também, "in loco", para embasar a análise do referido eixo. A proposta de difusão da produção acadêmica do corpo docente e discente atende de forma geral, sendo trabalhada a partir de suas ações pedagógicas e de práticas acadêmicas que promovem esta ação. Entretanto, não foram identificadas evidências da previsão de estímulos com programas de bolsas ou de agências de fomento bem como a possibilidade de práticas inovadoras relacionadas às políticas institucionais para a extensão. Em relação à comunicação, verificou-se um atendimento no que se refere à comunidade interna e externa, como a veiculação das informações pertinentes em diversos meios.

Eixo 4

POLÍTICAS DE GESTÃO: Existe uma política de capacitação docente delineada e com previsão orçamentária, no entanto, quase inexistente uma política de capacitação para técnicos administrativos. Os órgãos deliberativos e consultivos têm representação docente e discente, mas nenhuma participação da sociedade civil. Há previsão de participação dos técnicos administrativos apenas no texto escrito no e-mec mas no PDI não há um delineamento nesse sentido. Há uma proposta orçamentária no PDI (2020-2024) que apresenta o investimento previsto a cada ano, no entanto, não apresenta relação com o projeto de autoavaliação institucional.

Eixo 5

INFRAESTRUTURA: As instalações administrativas, salas de aula, sala de professores, NDE, CPA, banheiros, laboratórios, espaços de convivência e alimentação encontram-se adequados ao bom funcionamento da IES. Necessita haver uma melhoria na acessibilidade em relação ao piso tátil e algumas salas que precisam estar com identificação, em braile. A IES apresentou o plano de avaliação periódica dos espaços e o gerenciamento de manutenção patrimonial que são levados em conta na organização dos espaços disponíveis para a faculdade.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE MONSENHOR HIPOLITO-FMH (cód. 23876), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Administração, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.57” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.14. Atividades de tutoria;*
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria;*
- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);*
- 1.20. Número de vagas;*
- 2.2. Equipe multidisciplinar;*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância;*
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância;*
- 2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso;*
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância;*
- 2.14. Interação entre tutores;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; e*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Administração, bacharelado, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e

aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Psicologia, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MONSENHOR HIPOLITO-FMH (cód. 23876), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no Município de Picos, no Estado do Piauí. CEP: 64600-104, mantida pelo INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO (cód. 17281), com sede na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no Município de Picos, no Estado do Piauí. CEP: 64600-104, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1472686; processo: 201905403), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1472686; processo: 201905403).

Considerações do Relator

A avaliação in loco, realizada no período de 8 a 12 de dezembro de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,85</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201905191	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>27/11/2019 a 30/11/2019</i>	<i>Conceito: 3,18</i>	<i><u>Conceito: 2,57</u></i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3</i>
201905403	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 3,63</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é de parecer favorável tanto ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH) quanto à autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado e desfavorável à autorização do curso superior de Administração, bacharelado.

O relator não acompanha o voto desfavorável da SERES com relação ao curso de Administração que obteve conceito 3 (três) na avaliação.

Diante do exposto, considerando os resultados das avaliações, acompanho parcialmente a sugestão da SERES e apresento o voto favorável.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em seguida, o Senhor Ministro de Estado da Educação, fundamentado no Parecer nº 912/2020/ASTEC/GM/GM-MEC, endereça ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o ofício abaixo reproduzido, no qual pede Reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020:

[...]

Ao Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação

SGAS, Avenida L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

70200-670 Brasília/DF

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020.

Referência: Processo nº 00732.001651/2020-12.

Anexo: Parecer nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhor Presidente,

Encaminho, para pronunciamento e reexame do Parecer CNE/CES nº 154/2020, os autos do processo em epígrafe, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de junho de 2020, da

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, referente ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito – FMH, a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Bairro Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, (código nº 1472239; Processo nº 201905191) e Psicologia, bacharelado, (código nº 1472686; Processo nº 201905403), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201901787.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

O Parecer da ~~Consultoria Jurídica do Ministério da Educação~~ (CONJUR), de nº 00725/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostado aos autos e no qual se alicerça o Senhor Ministro de Estado da Educação para o presente pedido de reexame, repousa, pesadamente, na questão do conceito 2,57 atribuído à Dimensão 2 no curso de superior Administração, bacharelado, conforme já colocado acima, e que resultou no indeferimento de autorização do curso em tela:

[...]

Em contrapartida, o curso de Administração, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.57” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Considerações do Relator

Com fulcro em minuciosa análise do processo em tela, entendo, manifestando de antemão respeitosa vênia à autoridade requerente, que a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 154/2020, constante do processo e-MEC nº 201901787, deve ser mantida.

Causa espécie, *ab initio*, que o parecer emanado da CONJUR não haja considerado nenhum elemento novo ao processo em tela, nem de fato nem de direito, o que poderia justificar sua sugestão de devolução para reexame por esta corte recursal.

A douta instância jurídica limita-se a reproduzir argumentos extraídos do parecer final da SERES, no tocante ao descumprimento do mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para o curso de Administração, bacharelado, pretendido pela Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH).

Nada mais é acrescentado. Ora, tais argumentos já foram descartados no Parecer CNE/CES nº 154/2020, aprovado por unanimidade pelo colegiado da Câmara de Educação Superior (CES). De sorte que, se nem a SERES e nem a CONJUR adicionam aos autos novas provas ou informações que tenham algum peso de fato ou de direito, não se justifica a devolução deste processo para reexame.

Cabe registrar, à guisa de ênfase, que a Instituição de Educação Superior (IES), com base na análise da própria SERES, referendando os bons conceitos avaliativos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu um Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), nota muito boa na escala avaliativa do Ministério da Educação (MEC), possui, portanto, condições muito adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para levar a cabo seu mister de ofertar educação de qualidade nos padrões normativos requeridos pelo MEC.

Inobstante, a IES haja também logrado auferir conceito muito bom no curso superior de Psicologia, bacharelado, com conceito 4 (quatro) e satisfatório no curso superior de Administração, bacharelado, com conceito 3 (três), a SERES houve por bem se apegar a uma insuficiência legal apontada pelo padrão decisório de que trata a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e surpreendentemente negar autorização para o curso de Administração, bacharelado.

Quer dizer, a instância reguladora preferiu enveredar por caminho estreito, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem observar o amplo contexto que emoldura o processo de credenciamento da instituição em apreço.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Nessa esteira, a possibilidade de a IES poder oferecer cursos de qualidade, conforme atesta o conceito final que lhe fora atribuído, amplamente satisfatório na escala do MEC, não é levada em conta porque um subitem específico não está em consonância com a auditoria levada a cabo, como se o objeto último da análise fosse verificar o atendimento das regras contábeis estabelecidas para *compliance*.

Há que se convir que esta é uma visão imprópria de uma avaliação. Vários pareceres da CES/CNE têm enfatizado essa característica do órgão regulador. Não são poucas as vezes que essa instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Com efeito, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, constante do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Dessa forma, a posição do CNE tem sacramentado o entendimento de que a decisão tomada seja compatível com o conjunto avaliativo apresentado pelos relatórios do Inep. Esse consagrado posicionamento está clarividente, por exemplo, no Parecer CNE/CES nº 66, de 13

de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações.

Em suma, há que se considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que, inclusive, não é o caso presente, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões aos argumentos emanados no duto parecer do conselheiro Francisco César de Sá Barreto, parecer este unanimemente aprovado pela egrégia colegialidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 154/2020 e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Monsenhor Hipólito (FMH), a ser instalada na Rua Monsenhor Hipólito, nº 415, Centro, no município de Picos, no estado do Piauí, mantida pelo Instituto Monsenhor Hipólito, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente